

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 652/80

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO "IBRATEC"/CAPITAL

Instituto Brasileiro de Tecnologia e Comunicação  
Ltda

ASSUNTO : Homologação de atos escolares praticados no período de  
01/02/1976 a 06/04/1979

RELATOR : Conselheiro José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 0589/80 -CESG - APROVADO EM 16 / 04 /80

### I- RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO

1.1 - Em 09 de outubro de 1979, a sra. Diretora Pedagógica do Colégio Técnico "IBRATEC", mantido pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia e Comunicação S/C Ltda, situado à Rua Marajó, nº 157, Brás, São Paulo, solicitou a este Conselho a homologação dos atos escolares praticados no período de 01/02/1976 a 06/04/1979, quando funcionou sem a prévia autorização dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

1.2 - A autorização para funcionamento dos Cursos Supletivos, na modalidade suplência, em nível de 1º e 2º Graus, Qualificação Profissional I e Qualificação Profissional III, foi dada pela Portaria CENP de 04/04/1979, publicada no DO de 07 de abril de 1979.

O Regimento Escolar dos Cursos Supletivos do estabelecimento foi aprovado pela Portaria DRECAP-2, publicada no DO de 04 de abril de 1979.

1.3 - Aos autos foram anexados os seguintes documentos:

1.3.1 - relação de professores;

1.3.2 - cópia xerográfica da Portaria CENP, publicada no DO de 07/04/1979, autorizando a instalação e funcionamento de Cursos Supletivos na modalidade Suplência, Qualificação Profissional I e Qualificação Profissional III;

1.3.3 - calendário escolar;

1.3.4 - quadro demonstrativo das aulas previstas e dadas;

1.3.5 - grade curricular;

1.3.6 - programas desenvolvidos por disciplina;

1.3.7 - ata de resultados finais;

1.3.8 - registro de matrículas.

1.4 - A Sra. Diretora apresentou como justificativa para a instalação dos cursos a necessidade de atender à clientela de nível sócio-econômico médio para baixo; os compromissos financeiros assumidos pela mantenedora; o extravio de expedientes; a falta de orientação da Delegacia de Ensino que , na oportunidade, se encontrava em fase de reforma administrativa .

1.5 - No protocolado consta "Relatório feito pelos Supervisores da 5ª DE" (fls 406), no qual, após analisar os aspectos pedagógico-administrativos, recursos físicos e equipamentos do estabelecimento, opinaram pela homologação dos atos escolares.

A Sra. Diretora da DRACAP-2, no seu Parecer (fls 413/415) ressaltou que, em 05/07/1976, o pedido de instalação e funcionamento do Colégio foi protocolado naquela DRE, sendo que o mesmo, por estar totalmente falho, foi devolvido à 5ª DE, lá permanecendo.

Lamentou a referida autoridade de ensino a falha cometida pela 5ª DE e que a escola comesasse a funcionar sem autorização, porém, considerando o enorme prejuízo que os alunos teriam em sua vida escolar, manifestou-se, também, pela homologação dos atos escolares.

Do Gabinete do Sr. Secretário, o processo veio ter a este Conselho.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 - O Colégio Técnico "IBRATEC"/Capital encontra-se em situação irregular, pois, iniciou suas atividades antes da expedição do ato formal de autorização.

2.2 - No entanto, este Conselho se pronunciou, em inúmeros casos análogos, favoravelmente à convalidação de atos escolares quando se trata de fatos acontecidos antes da aplicação da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE nº 117/78 e também quando as autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação se pronunciam, após verificação, pela homologação dos mesmos.

2.3 - As autoridades educacionais da Secretaria de Estado da Educação, após minuciosa verificação, reconheceram que a Escola tinha os requisitos administrativos , pedagógicos e materiais exigidos para a regularização de funcionamento dos cursos e opinaram pela homologação dos atos praticados na ocasião.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados aos cursos de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus, modalidade Suplência do Colégio Técnico "IBRATEC"/Capital, mantido pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia e Comunicação S/C Ltda , no período de 01/02/1976 a 06/04/1979.

CESG, em 02 de abril de 1980

a) Cons. José Augusto Dias  
Relator

## III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Meria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 1980

a) Cons. Lionel Corbeil  
Vice-Presidente no exercício da  
Presidência

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente